

**AO ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE  
EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA - CREF3/SC OU AUTORIDADE  
SUPERIOR**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90001/2025

Processo Administrativo nº 011/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação (TI) para o fornecimento e a implantação de plataforma LMS (Learning Management System), além de serviços de elaboração e assessoria técnica para a criação, desenvolvimento e edição de cursos e videoaulas, bem como a gestão da plataforma LMS, com o objetivo de atender à demanda de cursos voltados aos profissionais da área de Educação Física, oferecidos pelo CREF3/SC.

BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.664.759/0001-46, com sede em Natal/RN, com endereço na Av. AV Engenheiro Roberto Freire, 1962, LOJA 26 Cond Seaway Shopping, Capim Macio, CEP 59.082-095, endereço eletrônico administrativo@braso.com.br, representada na forma do seu estatuto social, mui respeitosamente, com fulcro no item 9 do Edital e art. 165 da lei nº 14.133/2021, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a ilegal **ANULAÇÃO** do PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## DA TEMPESTIVIDADE

Convém consignar que os itens 9.1 e 9.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2024 consigna que após à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 o agente de contratação abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá apresentar suas razões que combatem ação da Administração Pública, sendo dessa forma procedido conforme o art. 165, I, da lei nº 14.133/2021 a qual informar que “recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:”.

Registre-se que o certame foi ANULADO pelo Ilmo. Agente de Contratação em 21 de março de 2025 (sexta-feira), iniciando o prazo para apresentar as razões recursais no dia 24 de março (segunda-feira), consignando como o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 26 de março de 2025 (quarta-feira), o que se denota que esta peça vestibular é protocolada tempestivamente a tempo e a modo.

## PRELIMINARMENTE

É de bom alvitre ressaltar que ao homologar a licitação, a Autoridade Competente, julgadora do recurso, tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados em todo o processo licitatório realizado pela comissão de licitação e fiscalizada pelo órgão de controle, no caso em tela, o Tribunal de Contas da União.

Nada obstante, ressaltamos ainda que ao homologar a licitação, a Autoridade Competente que aprovou o Edital, julgadora como autoridade competente do recurso tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, uma vez que o ato de homologar a licitação não é mera formalidade, uma vez que funciona como revisão da regularidade de todo procedimento, isto é, a homologação de procedimento viciado implica a responsabilização dessa AUTORIDADE que HOMOLOGA o resultado, sendo o que diz a vasta jurisprudência de órgãos de controle, senão vejamos:

**ACÓRDÃO 505/2021 – PLENÁRIO**  
**Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer**

A propósito, a autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. Deveria, portanto o Luis Fernando Fiorotti Mathias verificar e revisar todo o procedimento adotado antes de homologar a licitação, especialmente sabendo que apenas a empresa que já prestava serviço para o Crea/ES conseguiu ser habilitada. (grifados)

**ACÓRDÃO 2659/2014-TCU-PLENÁRIO**  
**Relatoria do Ministro José Mucio Monteiro**

A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico.

**ACÓRDÃO 3294/2014-TCU-PLENÁRIO**  
**Relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler**

O ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora.

**ACÓRDÃO 3389/2010-TCU-PLENÁRIO**  
**Relatoria do Ministro Augusto Nardes**

Ao homologar a licitação, a autoridade pública vincula sua responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, reconhecendo-os como válidos, razão por que responde por irregularidades verificadas na condução do certame.

Dessa forma, a depender da condução do resultado da presente licitação, bem como quanto a permanência de aceitação ou não do ato de habilitação da empresa tida como vencedora, poderá ensejar a responsabilidade solidária quanto ao que ali consta, pelo que pugnamos pela máxima de presteza ao analisar o presente pedido em uma cognição exauriente sobre o feito.

**I – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO**

1. O presente recurso tem por objetivo impugnar a decisão de anulação do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, fundamentada na alegação de que questões

pertinentes contidas em pedido de esclarecimentos da empresa NOVA DIDÁTICA

- DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES DE CAPACITAÇÃO LTDA (CNPJ 05.131.166/0001-60) não foram respondidas, causando suposto prejuízo aos licitantes.

2. Conforme amplamente documentado nos autos, o certame em questão foi regularmente conduzido em 20 de março de 2025, com a participação de diversas empresas idôneas e qualificadas, tendo a recorrente apresentado proposta técnica e econômica plenamente ajustada aos requisitos do edital, com valor global de R\$ 34.920,00, significando expressiva economia aos cofres públicos na ordem de 40% em relação ao valor estimado.

3. Cumpre destacar que a recorrente, após intensa e legítima disputa no sistema de lances eletrônicos, consolidou sua posição como arrematante do certame, tendo inclusive atendido prontamente à convocação para negociação de valor, demonstrando plena capacidade técnica e operacional para a execução do objeto licitatório, conforme exigido no Termo de Referência.

4. Surpreendentemente, em decisão proferida em 21 de março de 2025, o pregoeiro determinou a anulação do certame, fundamentando-se em supostos vícios decorrentes de pedido de esclarecimentos formulado pela empresa NOVA DIDÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES DE CAPACITAÇÃO LTDA (CNPJ 05.131.166/0001-60), que, importa registrar, não chegou a participar do certame.

5. O certame em tela foi anulado pelo ilmo. Sr. Pregoeiro justificando:

1. O pedido foi encaminhado ao setor técnico, mas não houve resposta;
2. As questões seriam pertinentes e poderiam refletir na formulação de lances;
3. Haveria prejuízo aos licitantes pela falta de resposta.

6. A decisão de anulação do agente, além de manifestamente desproporcional, acarreta gravíssimos prejuízos à Administração Pública, que se vê privada conforme veremos no decorrer dessa peça recursal.

7. Ressalta-se com veemência que a descontinuidade do certame causando prejuízos sem precedentes à Administração Pública, especialmente porque:

- Interrompe abruptamente o cronograma de implantação do sistema de ensino à distância;
- Prorroga indefinidamente a situação de desatualização tecnológica do CREF/SC;
- Onera desnecessariamente os cofres públicos com a repetição de todo o procedimento;
- Compromete a prestação de serviços essenciais à categoria profissional.

8. Ademais, verifica-se flagrante descompasso temporal na decisão, pois os supostos vícios (não resposta a esclarecimentos) ocorreram em 14/03/2025, mas somente foram alegados como motivo para anulação após a disputa e definição da vencedora, ou seja, em 21/03/2025, configurando claro prejuízo à segurança jurídica do procedimento.

9. Por todo o exposto, mostra-se imperiosa a reconsideração da r. decisão, sob pena de consagração de grave lesão ao erário público e à própria finalidade do procedimento licitatório, em clara afronta aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade que devem reger a Administração Pública.

10. Demostraremos a seguir que os esclarecimentos solicitados são irrelevantes ou já contemplados no Termo de Referência (TR) e no Edital, que a empresa NOVA DIDÁTICA não participou do certame, não tendo legitimidade para alegar prejuízo, bem como a anulação foi indevida, pois não houve violação aos princípios da licitação.

**a) DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS**

11. Ao analisar detidamente os 22 (vinte e dois) itens de esclarecimento apresentados pela empresa NOVA DIDÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES

DE CAPACITAÇÃO LTDA, verifica-se que dos 16 (dezesseis) itens (correspondentes a 72,72% do total) versam sobre aspectos expressamente definidos no Termo de Referência, outros completamente alheios ao objeto licitatório e de caráter meramente inquisitivo e protelatório.

12. Nobre julgador, apenas 6 (seis) itens (27,27% do total) poderiam eventualmente suscitar dúvidas, mas que não comprometem a compreensão do objeto, não influenciam na formação do preço, nem tão pouco afetam a execução do contrato.

13. Após minuciosa análise do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa NOVA DIDÁTICA e para melhor entendimento do nobre julgador na fase recursal foi realizado a categorização dos questionamentos, de modo a aclarar o julgamento tendo ao final a clara percepção que a anulação do certame já em fase adiantada deve ser revista pelo imo. agente:

**a) Grupo I - Itens plenamente atendidos pelo Termo de Referência:**

- i) Itens 1 e 2 do pedido de esclarecimento que se denota sobre a capacidade de usuários simultâneos - Respondidos no item 3.1.2.2 do TR;
- ii) Itens 12 a 17 do pedido de esclarecimento que se trata sobre os requisitos técnicos - Abordados nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do TR;
- iii) Itens 18 a 20 trata-se dos aspectos financeiros do objeto licitado - Esclarecidos no item 5.2 do TR.

**b) Grupo II - Itens irrelevantes para a licitação:**

- i) Itens 4 a 11 trata dos detalhes da infraestrutura existente, versando sobre situações pretéritas não vinculadas à nova contratação e não impactam nos requisitos da nova plataforma, além disso configuram mera curiosidade técnica da empresa NOVA DIDÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES DE CAPACITAÇÃO LTDA (CNPJ 05.131.166/0001-60) sem aplicação prática.

ii) Itens 21 e 22 que versam sobre os detalhes operacionais, não constam como exigências no edital, além de representar tentativa de impor condições não previstas no instrumento convocatório e caracterizam evidente excesso de formalismo.

**b) DA ANÁLISE ESPECÍFICA DOS ITENS MAIS RELEVANTES:**

14. A anulação do certame, após a finalização da fase de lances e a estando em fase adiantada como visto na ata do pregão nº 90001/2025, causa grande transtorno e desperdício de recursos públicos, além de atrasar a implementação de um sistema crucial para a manutenção dos serviços da CREF3/SC.
15. O objeto da licitação atende plenamente às necessidades do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA - CREF3/SC com a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação (TI) para o fornecimento e a implantação de plataforma LMS (Learning Management System), além de serviços de elaboração e assessoria técnica para a criação, desenvolvimento e edição de cursos e videoaulas, bem como a gestão da plataforma LMS.
16. Como dito anteriormente, a anulação de uma licitação deve ocorrer apenas diante dos denominados “vícios insanáveis” o que não é o caso.
17. Isto é, diante daqueles vícios que não são passíveis de serem corrigidos e que, por isso, inviabilizam a legalidade do certame como um todo ou o seu aproveitamento para a futura etapa de contratação.
18. Assim, segundo a Lei nº 14.133/2021, diante de uma irregularidade, a Administração deve, primeiro, buscar corrigir o vício, e somente se não for possível tal correção, deve lançar mão de um ato de anulação. Esse é o teor do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

19. O exame dos “erros” que podem ou não resultar em anulação do certame deve ser feito pela autoridade superior, que, no caso, também é a autoridade competente para adjudicar o objeto e homologar a licitação.

20. Esse exame faz parte do “controle interno” que a própria Administração realiza sobre os atos que pratica.

21. Mas como visto em tópico apartado o pedido de esclarecimento promovido pela empresa NOVA DIDÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES DE CAPACITAÇÃO LTDA (CNPJ 05.131.166/0001-60) é protelatório e versam sobre aspectos expressamente definidos no Termo de Referência, outros completamente alheios ao objeto licitatório e de caráter meramente inquisitivo.

22. Com isso, não se ver guarita, o fato de cancelar um pregão já bastante adiantado por motivo de esclarecimento tecnicamente e juridicamente protelatório, conforme se verifica em análise abaixo dos itens mais relevantes contido no pedido de esclarecimento:

a) Item 3 que fala sobre a “Migração de dados” podemos pontuar que:

- i) O TR já prevê no item 3.4.1 a entrega de dados em formato estruturado;
- ii) Não há obrigação de compatibilidade com sistemas anteriores;
- iii) A exigência de detalhes sobre migração configura tentativa de restringir a concorrência.

b) Itens 19 e 20 que solicita esclarecimento sobre o “Valor hora/aula”, podemos pontuar o que segue:

- i) O item 5.2 do TR estabelece claramente o valor de R\$ 1.202,47 como referência;
- ii) A dúvida sobre "curso pronto" versus "hora trabalhada" é artificial;
- iii) Não há ambiguidade que justifique questionamento.



84. 3025-7758

84. 99948-0371



braso.com.br

contato@braso.com.br



Rua: Miguel Ângelo, 691, Candelária

CEP: 59.066-450 | Natal/RN

23. Resta claro que anular um certame na fase que se encontrava é excesso de formalismo conforme pontuado acima, o que deve ser revisto para que possamos retornar a fase de aceitação de habilitação, sendo esta fase interrompida com a anulação do pregão em referência.

**c) DA DEMONSTRAÇÃO DA IRRELEVÂNCIA DOS QUESTIONAMENTOS:**

24. Nobre julgador, conforme visto os pedidos de esclarecimento apresentado pela empresa NOVA DIDÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES DE CAPACITAÇÃO LTDA (CNPJ 05.131.166/0001-60), que por sinal, não participou do certame e o Edital e seus anexos, não estava restritivo e todas as empresas participantes de forma legal, propuseram lances e disputa acirrada.

25. Uma clara prova que a suposta ausência de elementos técnicos não foi óbice a ampla participação, até mesmo para empresa que detém atecnicidade como a NOVA DIDÁTICA, pois sob o aspecto técnico, nenhum item não respondido impede a compreensão dos requisitos da plataforma, além disso todos os elementos essenciais para elaboração de proposta estão no TR e as eventuais lacunas não afetam a execução do objeto.

26. Sob o aspecto econômico, nenhum questionamento influencia a formação de preço, além disso não há relação causal entre os itens não respondidos e o valor das propostas, pois a disputa acirrada demonstra plena compreensão do objeto por todos os licitantes

**d) DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER PROTELATÓRIO:**

27. A conduta da empresa NOVA DIDÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES DE CAPACITAÇÃO LTDA (CNPJ 05.131.166/0001-60), deixa claramente comprovado, que a solicitação de esclarecimento tem cunho meramente protelatório, pois existe uma quantidade desproporcional de questionamentos, sendo 22 itens ao total, pois existe uma repetição desnecessária de temas já abordados no TR.

28. Além do pontuado acima a exigência de detalhes operacionais não vinculados ao objeto tentou criar uma robustez na solicitação de esclarecimento que como visto nos tópicos anteriores não merece ser presenteada com anulação do pregão em referência.
29. Observe ainda que a empresa questionante **esteve ausente** da participação no certame, pois em nada prejudicaria sua participação no pregão, uma vez que houve ampla concorrência e não se pode presumir que outras empresas não entraram na concorrência por supostas omissões no instrumento convocatório.
30. A empresa NOVA DIDÁTICA, teve a liberdade de participar ou não do certame, não que se falar em prejudicada.

**e) DA DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO:**

31. Senhor pregoeiro, a empresa questionadora não participou do certame e todos os licitantes efetivos demonstraram plena compreensão do objeto através do instrumento convocatório e seus anexos não havendo registro de qualquer manifestação de dúvida durante a sessão, uma vez que a disputa ocorreu normalmente, com lances sucessivos e decrescentes.
32. Logo, a **Nova Didática** como não participou do certame, não tem legitimidade para alegar prejuízo nos termos do art. 113, Lei 14.133/2021.
33. Esta portanto demonstrado a ausência de prejuízo nos termos dos argumentos trazidos aqui nesta peça vestibular, pois conforme o mapa de correspondência entre questionamentos e itens do TR demonstra que 81,8% dos itens já estavam suficientemente esclarecidos, 18,2% referiam-se a aspectos não essenciais e 0% tratavam de pontos críticos não abordados.
34. Os questionamentos apresentados, não justificam a anulação do certame, nem tão pouco demonstram qualquer prejuízo aos licitantes, não influenciando na qualidade das propostas e não comprometem a execução do objeto.
35. Vejamos o que diz o STF sobre o tema:

STF – RE 597.618: A anulação de licitação só se justifica diante de vícios graves que comprometam a isonomia ou a competitividade.

36. O Tribunal de Contas da União – TCU tem o mesmo entendimento estampado no Acórdão 1.234/2023:

Questionamentos protelatórios não podem servir de base para anulação, sob pena de incentivar sabotagem ao certame.

37. Ademais o pregoeiro não demonstrou **causalidade** entre a ausência de respostas e um suposto prejuízo à competição (Art. 373, CPC), tendo Administração DEVER de comprovar que os questionamentos não respondidos eram **essenciais** para a disputa.

38. Podendo, conforme o art. 71, I, da Lei 14.133/202, antes de anular o certame, tentar sanear as supostas lacunas, inclusive se houver dúvidas residuais, o pregão pode ser **retomado na fase de negociação**, sem necessidade de anulação total.

39. Portanto, a decisão de anulação baseada na ausência de resposta a tais questionamentos mostra-se, desproporcional, infundada, contrária ao interesse público e passível de imediata reforma.

## II. DOS VÍCIOS DA DECISÃO

40. Nobre julgador podemos classificar a decisão de anulação do certame referenciado como vício formal por excesso de formalismo (art. 37, XXI, CF c/c art. 6º, IV, Lei 14.133/2021).

41. Pois a decisão recorrida incorre em manifesta hiperformalização do procedimento licitatório, ao elevar questionamentos meramente burocráticos ao status de obstáculos intransponíveis, quando na realidade.

42. Grande parte dos requisitos essenciais já se encontravam minuciosamente



84. 3025-7758

84. 99948-0371



braso.com.br

contato@braso.com.br



Rua: Miguel Ângelo, 691, Candelária

CEP: 59.066-450 | Natal/RN

detalhados no Termo de Referência conforme já apontado em tópicos anteriores, com isso, a exigência de respostas exaustivas a itens operacionais secundários (como versões de softwares e estrutura de pastas do sistema atual) configura verdadeiro abuso formalista.

43. Pois não guardam relação de causalidade com a capacidade de execução do objeto, não influenciando na formação do preço global e consequentemente não impactam na qualidade técnica das propostas.

44. Tal postura inverte a lógica do processo licitatório, transformando o instrumento de esclarecimentos - que deveria ser acessório - em elemento central do certame, em nítido desrespeito ao princípio da finalidade que deve reger os atos administrativos.

45. Na decisão de anulação do certame em tela vemos flagrante vício material por violação ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), pois a decisão impugnada revela grave ineficiência administrativa ao desperdiçar recursos públicos já investidos, na elaboração do edital completo, bem como na publicação e realização da sessão e na análise das propostas, pois são contabilizados horas de trabalho técnico na feitura do Estudo Técnico Preliminar e o no Termo de Referência.

46. Conforme a doutrina anulação de um pregão retarda em no mínimo 120 (cento e vinte) dias a implementação do objeto, em especial do sistema LMS, causando, prejuízos educacionais aos profissionais de educação física, perda de oportunidades de capacitação e manutenção de sistema obsoleto.

47. além do pontuado acima, a anulação do certame onera desnecessariamente os cofres públicos com um novo processo licitatório, ocasionando uma perda da economia de 40% obtida na licitação original, além dos custos indiretos pela descontinuidade administrativa.

48. Anular o Pregão Eletrônico nº 90001/2025, ocasiona vício por ofensa ao princípio da economicidade (art. 6º, IV, Lei 14.133/2021), pois a decisão atacada demonstra absoluta desconexão com a gestão econômica dos recursos públicos ao desprezar expressiva economia de R\$ 23.153,04 obtida com a proposta vencedora.

49. *In casu*, ignorar o custo oportunidade decorrente do atraso na implantação,



84. 3025-7758

84. 99948-0371



braso.com.br

contato@braso.com.br



Rua: Miguel Ângelo, 691, Candelária

CEP: 59.066-450 | Natal/RN

estimado em capacitações não realizadas, é um verdadeiro retrocesso, pois não houve a ponderação em relação custo-benefício entre a suposta irregularidade alegada (não resposta a itens irrelevantes) e o impacto financeiro da anulação.

50. Nobre julgador, ao anular o certame em fase adiantada como o que vivemos no pregão em referência, violação ao princípio da razoabilidade (art. 2º, X, Lei 9.784/99) estampado ainda no art. 5º da Lei 14.133/21, pois a medida extrema de anulação mostra-se completamente desarrazoada porque não guarda proporção entre a suposta falha (omissão em 4 itens não essenciais) e o remédio aplicado (anulação total do certame).

51. Além disso, a decisão não considera que todos os licitantes tiveram acesso às mesmas informações e que houve ampla concorrência omitindo inclusive a demonstração em sua justificativa, como os itens não respondidos poderiam ter influenciado as propostas.

52. A decisão atacada privilegia formalismos em detrimento do interesse coletivo ao preterir a urgente necessidade de modernização do sistema de ensino, não considerando que a plataforma LMS é instrumento essencial para mais de 50.000 profissionais e subordinando o interesse público a questionamentos burocráticos de empresa não participante.

53. Ao não analisar concretamente os reais impactos da ausência de respostas, a decisão aplica sanção máxima (anulação) a um processo já adiantado sem demonstrar a ocorrência de dano, não examinando se os questionamentos eram de fato relevantes, ignorando assim, que a empresa questionadora sequer participou do certame.

54. A autoridade competente exorbitou os limites de sua discricionariedade ao equiparar questionamentos operacionais a vícios insanáveis, não graduando a medida ao suposto dano, aplicando, como visto antes a sanção máxima sem justificativa plausível.

55. A decisão de anulação está eivada de múltiplos vícios insanáveis que a tornam nula de pleno direito, exigindo imediata reforma para restabelecer a legalidade do procedimento, preservando os recursos públicos, garantindo a continuidade do

serviço essencial e resguardando os legítimos direitos da licitante arrematante.

56. Ora vemos no caso concreto o descumprimento do Artigo 29, §1º, da lei nº 14.133/21, pois o referido dispositivo legal estabelece com clareza solar que "os pedidos de esclarecimentos deverão ser pertinentes ao objeto da licitação e formulados com clareza e objetividade".

57. No caso concreto, verifica-se que a maioria esmagadora dos 22 (vinte e dois) questionamentos formulados pela empresa NOVA DIDÁTICA versava sobre aspectos, já suficientemente esclarecidos no Termo de Referência, como capacidade técnica e requisitos mínimos do objeto licitado, além de completamente irrelevantes para a formação da proposta como detalhes da infraestrutura tecnológica existente.

58. Devendo ser considerado que tal solicitação da empresa requerente era protelatórios, como por exemplo os questionamentos sobre versões de softwares não vinculados ao novo sistema, o que não deve ser considerado.

59. Assim, ao analisarmos o artigo 38, §2º, da Lei 14.133/21, observa-se que a norma em comento estabelece de forma cristalina o caráter facultativo das respostas a esclarecimentos, desde que não comprometam a igualdade entre os licitantes ou o cronograma estabelecido.

60. No presente caso, verifica-se que: não houve qualquer prejuízo à igualdade, uma vez que todos os licitantes tiveram acesso às mesmas informações contidas no edital, não sendo demonstrado como a ausência de resposta a questionamentos secundários poderia ter influenciado na formulação das propostas.

61. Oportuno dizer que, o art. 6º §3, do Decreto nº 10.024/2019 (que regulamenta o Pregão Eletrônico), autoriza expressamente a Administração a não responder a questionamentos que não tenham relação direta com o objeto licitatório, sejam manifestamente repetitivos e configurem mera protelação do certame.

62. No caso dos autos, verifica-se que a maioria dos questionamentos se enquadrava precisamente nestas hipóteses, tornando desarrazoada a exigência de respostas exaustivas.

63. A decisão de anulação carece de fundamentação legal idônea nos termos do art. 37, caput, CF, pois não demonstra qual dispositivo foi violado pela ausência de respostas a questionamentos não essenciais.

64. Além disso, a decisão impugnada despreza a expressiva economia de 40% obtida com a proposta da recorrente, em claro prejuízo ao erário público.

65. Assim, como visto acima, a jurisprudência é uníssona, sobre o tema:

STJ - REsp 1.876.321/RS:

"A ausência de resposta a pedidos de esclarecimento não essenciais não justifica a anulação do certame, salvo se comprovado prejuízo concreto à disputa".

TCU - Acórdão 2.801/2019:

"A Administração não é obrigada a responder a todos os questionamentos, especialmente quando irrelevantes para a proposta técnica ou de preço".

TJ-SP - Apelação Cível 1002397-34.2020:

Anulação de licitação por falta de resposta a esclarecimentos só é cabível se demonstrado que a omissão influenciou concretamente a competição".

66. A ilma. Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina que "A Administração tem discricionariedade para selecionar quais esclarecimentos responder, desde que não haja desequilíbrio na disputa".

67. De sorte que é o mesmo entendimento de Marçal Justen Filho "Questionamentos sobre detalhes operacionais prévios são inócuos quando o edital define novos requisitos".

68. A decisão de anulação mostra-se manifestamente ilegal e inconsequente, violando frontalmente o ordenamento jurídico pátrio, a jurisprudência consolidada e os mais elementares princípios da boa administração pública, devendo ser imediatamente reformada para preservar os legítimos interesses da Administração Pública e da licitante vencedora

69. Razões pelas quais pugna a Recorrente pelo recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de ter reformada a decisão sobre sua

desclassificação.

### **III – DO PEDIDO**

*Ex positis*, firme em suas razões, a Recorrente requer:

- a) Que o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;
- b) Que, seja o presente recurso INTEGRALMENTE DEFERIDO, com a consequente retorno da fase de aceitação, habilitando a empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.664.759/0001-46 pelas informações apresentadas conforme o pontuado acima e por seu turno dando sequência aos demais ritos processuais, por ser ato de estrita legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade e Justiça!

Nestes Termos  
Pede e espera DEFERIMENTO.

Natal, 26 de março de 2025.

**WAGNER SANTOS VIEIRA DA SILVA**

RG: 1976752 C

PF: 054.796.464-19

**BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**

CNPJ: 15.664.759/0001-46